



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Acórdão n. 201857**

**PROCESSO Nº 00636541320138140301**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA FAZENDA)**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR DO MUNICÍPIO EVANDRO ANTUNES COSTA – OAB/PA N.º 11138)**

**AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 128/131 E JACIVAN PEREIRA ARAÚJO LEANDRO (ADVOGADO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA – OAB/PA N.º 7337)**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**1** - Os julgamentos dos Recursos Extraordinários n.º 596.478 e 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG.

**2** – Não merece reforma o *decisum* que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para reconhecer o seu direito do depósito do FGTS, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme art. 7º, XXIX, da CF/88.

**3** – Agravo conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do

Estado, à unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de março de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 18 de março de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**RELATOR**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** em desfavor da decisão proferida por este Relator, na qual dei parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo o direito do apelante ao depósito da verba fundiária, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme art. 7º, XXIX, da CF/88.

Na decisão monocrática agravada, dei parcial provimento ao apelo do autor, ora agravado, diante do que foi deliberado pelo C. Supremo Tribunal Federal no bojo do AgRg no RE n.º 960.708/PA, no RE n.º 596.478/RR-RG e ARE n.º 709212/DF, julgados sob a sistemática da repercussão geral. Dessa forma, o agravante foi condenado ao pagamento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS que o autor teria direito durante à vigência do contrato de trabalho celebrado entre as partes, respeitada a prescrição quinquenal.

O Agravante afirma que não se aplica o regime celetista aos servidores temporários, o que afasta o direito ao pagamento de FGTS, bem como argumenta que o contrato celebrado entre o autor e a Administração é regido pela Lei n.º 7.502/30 (Regime Estatutário Municipal), que não prevê a concessão das verbas deferidas.

Ante o exposto, requer a reforma da decisão monocrática recorrida, a fim de que o Município de Belém não seja condenado ao pagamento de FGTS.

Em contrarrazões (fls. 138/141) ao Agravo Interno, o autor pugna pela manutenção da decisão recorrida.

**É o suficiente relatório.** À Secretaria para inclusão na pauta do plenário virtual.

Belém, 13 de fevereiro de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

### **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Desde já afirmo que não há razões para alterar a decisão monocrática agravada, eis que, além de devidamente fundamentada, apresenta-se em sintonia com a jurisprudência das Cortes Superiores, como passo a demonstrar.

Conforme destacado na decisão recorrida, diante do recentíssimo posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo do AgRg no RE n.º 960.708/PA, no qual restou consignado ser devido o depósito do FGTS em caso de contratação temporária na situação específica do Estado do Pará, outra saída não há senão a de reconhecer a nulidade do contrato administrativo e o direito ao pagamento da verba fundiária.

A ementa que encimou o referido julgado foi lavrada nos seguintes termos, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF, AgRgRE n.º 960.708/PA, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. 09/08/2016).

Na *ratio decidendi* daquele julgado, a Ministra Relatora deixou claro que a nulidade de contratação temporária comporta a aplicabilidade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, ainda que a relação jurídica não seja celetista, como na hipótese ora examinada, de acordo com o que a Corte Máxima decidiu, em julgamento plenário, sob o rito da sistemática da repercussão geral, no RE n.º 596.478/RR-RG, em voto condutor do Ministro Dias Toffoli, razão porque me curvo ao deliberado, ainda que pense de forma contrária.

Restou verificado no caso em tela que o Supremo Tribunal Federal não distingue os servidores com vínculo celetista e os submetidos ao regime jurídico-administrativo, garantindo a todos os contratados sem concurso público a percepção da verba fundiária, considerando a nulidade do contrato por afronta ao artigo 37, §2º, da Carta Magna. Nesse sentido, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Dessa forma, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

A decisão agravada estabeleceu que deve ser observado em qualquer caso o prazo bienal para que se possa pleitear a verba, **limitado o pagamento aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, segundo prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal** (STF, ARE n.º 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18/02/2015).

O *decisum* combatido destacou que o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.º 596.478 e 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG.

Portanto, diante da fundamentação exposta e das decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 596.478/RR-RG e 705.140, sob a sistemática da repercussão geral, e do AgRgRE n.º 960.708/PA, não merece reforma a

decisão que considerou necessário observar os artigos 932, IV, *b* do CPC/2015 e 133, XI, *b* e *d* do Regimento Interno deste Tribunal.

Por outro lado, considerando que no caso em comento a decisão agravada aplicou Precedente da Suprema Corte jugado pela sistemática da repercussão geral (RE 596.478 e 705.140) para rebater a alegação de que não compete ao ora agravante o fornecimento pretendido, verifico que o agravo interno não obedeceu a regra da impugnação específica, não sendo suficiente apenas reproduzir as razões de seu apelo. Necessário que demonstrasse ao menos uma distinção ou a impossibilidade de aplicação do Precedente vinculante à hipótese dos autos, o que por sua vez não foi observado pelo recorrente.

Assim, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do *decisum* impugnado, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 18 de março de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR